



FL N° 165
[Handwritten signature]

Itabaiana CÂMARA DE
CASA DAS LEIS, CASA DO POVO

PARECER JURÍDICO N° 16/2024

Ref.: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO n° 02/2024 – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA ENCANADA E COLETA DE ESGOTO PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE.

ANÁLISE JURÍDICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA ENCANADA E COLETA DE ESGOTO PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PÚBLICA QUE PRESTA SERVIÇO EM REGIME DE EXCLUSIVIDADE. PELA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de análise dos aspectos legais do procedimento tombado sob a nomenclatura “**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 02/2024**”, no qual a **CÂMARA DE VEREADORES DE ITABAIANA/SE** objetiva a “*CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA ENCANADA E COLETA DE ESGOTO*”.

Em consulta realizada ao **PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL – PCA** de 2024 deste **Poder Legislativo**, temos a estimativa de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)** para os serviços relacionados nesta licitação, em que pese no procedimento licitatório exista a estimativa do gasto de **R\$ 15.147,36 (quinze mil, cento e quarenta e sete reais e trinta e seis centavos)**.

Os autos seguem a esta Procuradoria para opinião da legalidade do procedimento.

É o breve relatório. À fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Já sob a égide da antiga **Lei de Licitações e Contratos – Lei n° 8.666/93** – existia posicionamento pacífico de que a análise do órgão de assessoramento jurídico deveria tão somente se restringir aos aspectos legais-formais, não cabendo ao parecerista adentrar no mérito da contratação, haja vista ser esta uma prerrogativa do gestor público lastreada na oportunidade e na conveniência, no caso do **Presidente da Câmara de Vereadores de Itabaiana/SE**.

Neste sentido, merece menção a fundamentação do **Min. Gilmar Mendes, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF**, no **HC 171.576**, publicado em **05.06.2019**:

“[...]”

[Handwritten signature]



É que, no processo licitatório, não compete ao assessor jurídico averiguar se está presente a causa de emergencialidade, mas apenas se há nos autos, decreto que a reconheça. **Sua função é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades.**” (grifo nosso)

Na mesma linha de raciocínio encontra-se o **Enunciado 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU:**

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto”. (grifo nosso)

A **Nova Lei de Licitações e Contratos – Lei nº 14.133/2021** – reforça o entendimento da limitação do Assessor Jurídico aos aspectos formais ao determinar que a análise jurídica se dará ao final da fase preparatória para o controle de legalidade, ou seja, antes da exteriorização do procedimento com a publicação do edital.

Art. 53, caput: Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

Desta maneira, reafirma-se que a análise se restringirá aos aspectos legais.

Quando da necessidade para contratar ou executar obras, serviços ou reformas, o Poder Público deve observar um procedimento rigoroso e determinado para a realização de tais atividades. Este procedimento se chama licitação.

Segundo o renomado professor Celso Antônio Bandeira de Mello¹:

“licitação – em sua síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas.”

O procedimento da licitação está previsto em **Nossa Constituição Federal**, em seu **art. 37, inciso XXI:**

¹ *Curso de Direito Administrativo. Editora Malheiros. 33ª ed, 2016, São Paulo, p.540*



Itabaiana CÂMARA DE
CASA DAS LEIS, CASA DO POVO

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

E também reiterado no **art. 175 da Nossa Carta Magna**:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Todavia, o ordenamento jurídico pátrio, ao mesmo tempo em que impõe a obrigatoriedade da licitação, mitiga-a quanto a determinados bens ou serviços, tendo em vista a existência das hipóteses de contratação direta – por dispensa ou por inexigibilidade. Aliás, ressalte-se que o **inciso XXI, art. 37 da Constituição Federal** – supramencionado – inicia fazendo ressalvas a casos específicos que não precisam ser licitados.

No caso em estudo, serão realizados esclarecimentos acerca somente da inexigibilidade da licitação como forma de manter a objetividade do presente parecer, tendo em vista que é esta “*modalidade de contratação*” utilizada neste procedimento.

Por inexigibilidade, o renomado doutrinador **DIRLEY DA CUNHA JUNIOR** explica²:

“A **inexigibilidade** é exceção à obrigatoriedade da licitação que consiste na ausência do próprio pressuposto lógico da licitação que é a existência de competição, seja porque só existe um objeto (objeto singular), seja porque só existe uma pessoa que possa atender às necessidades da Administração (produtor, empresa ou representante comercial exclusivos). Assim, a licitação é inexigível quando inviável a competição.”

Nesta linha de raciocínio, o mestre **MARÇAL JUSTEN FILHO** diz³:

“A expressão ‘inviabilidade de competição’ indica situações em que não se encontram presentes os pressupostos para a escolha objetiva da proposta mais vantajosa. É imperioso destacar que a inviabilidade de competição não é um conceito simples, que corresponda a uma ideia única. Trata-se de um gênero, comportando diferentes modalidades. Mais precisamente, a inviabilidade de competição é uma consequência, que pode ser produzida por diferentes causas, as quais consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação.

² CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Curso de Direito Administrativo. 21ª ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p. 574.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters. 2023, p. 997.



As considerações acima permitem configurar a inexigibilidade como situação em que a licitação, tal como estrutura legalmente, torna-se a via inadequada para obtenção do resultado pretendido. São hipóteses em que a licitação não cumpre a função a ela reservada (seleção da proposta mais vantajosa) porque sua estrutura não é adequada a tanto.”

(grifo nosso)

Portanto, a chave para a adoção da inexigibilidade é a inviabilidade da competição diante da singularidade do objeto contratado ou porque o serviço é prestado somente por uma única pessoa.

Por conta dos serviços objetos desta licitação – fornecimento de água e coleta de esgoto – serem prestados exclusivamente pela **Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO**, adota-se a inexigibilidade nesta licitação, com fundamento no **art. 74, inciso I, da Nova Lei de Licitações e**

Contratos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

Por força da **Lei do Estado de Sergipe nº. 6.960/2010**, os serviços públicos de fornecimento de água e coleta de esgoto no Estado de Sergipe são prestados unicamente pela DESO, logo demonstrado que o serviço contratado somente pode ser fornecido por uma pessoa.

Art. 1º da Lei do Estado de Sergipe nº. 6.960/2010: A administração dos serviços públicos de água e coleta e tratamento de esgoto, compreendendo o planejamento, a execução das obras e instalações, a operação e manutenção dos sistemas de abastecimento de água e coleta e tratamento do esgoto, a medição dos consumos, o faturamento com a aplicação das tarifas, a cobrança e arrecadação de valores, a aplicação de sanções e demais atividades relacionadas à prestação desses serviços nos Municípios do Estado de Sergipe, compete à Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO, sociedade de economia mista criada pelo Decreto-Lei nº 268, de 19 de janeiro de 1970, desde que observado o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 176, de 18 de dezembro de 2009.

Diante deste cenário, justificada a utilização do procedimento de inexigibilidade.

2.1. DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A CONTRATAÇÃO DIRETA – ARTIGO 72 DA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.

Quando da possibilidade de contratação direta como a que esta Câmara de Vereadores está realizando, o Legislador determinou que fossem obrigados os documentos listados no **art. 72 da Lei nº 14.133/2021**.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Cumpre salientar, o procedimento de inexigibilidade de licitação em razão da singularidade do fornecedor não possui fase externa tradicional, isto é, aquela que se inicia com a publicação de edital até porque, repete-se, a competição neste caso é inviável.

Logo, todos os documentos acima listados já são de conhecimento deste parecerista, o qual opinará sobre eles.

2.1.1. DO DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA – DFD.

Neste momento, a Administração Pública identifica a existência de uma necessidade a ser atendida através da elaboração do **Documento de Formalização de Demanda – DFD**, passo inicial do procedimento licitatório.

Em que pese anterior a **Lei n.º. 14.133/2021**, a **Instrução Normativa n.º. 05/2017 do Ministério do Planejamento** disciplina alguns requisitos a estarem presentes na **DFD**: Justificativa da necessidade da contratação, quantidade do serviço a ser contratado, previsão de data de início dos serviços e indicação de membro da equipe de planejamento e se necessário o responsável pela fiscalização.

De bem observar, todos os pontos listados se fazem presentes de maneira detalhada, demonstrada a necessidade de contratação de empresa para fornecimento de água e coleta de esgoto.



2.1.2. DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP.

Ainda no inciso I do supramencionado **art. 72**, o **Estudo Técnico Preliminar – ETP** consta no presente procedimento administrativo com os itens obrigatórios previstos no **art. 18 da Lei nº. 14.133/2021, §1º, incisos I, IV, VI, VIII e XIII:**

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

Tais incisos são repetidos na **Instrução Normativa nº. 58/2022 da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia – SEGES**.

A contratação do fornecimento de água e coleta de esgoto caracteriza, juntamente com o serviço de fornecimento de energia elétrica, a atividade de maior essencialidade em qualquer repartição pública.

A importância de da contratação é notória! Através dela, poderá o Prédio funcionar de forma adequada, as salas poderem ser higienizadas de maneira adequada.

Com relação as estimativas da quantidade para a contratação e para o pagamento, a equipe de apoio se baseou do consumo médio nos últimos seis meses a fim de chegar a uma quantidade de consumo e a um valor estimado, bem como demonstrou a inviabilidade no



parcelamento da contratação, uma vez que se trata de serviço público essencial, cuja fatura é tarifada e cobrada mensalmente, como todo e qualquer serviço público desta natureza.

2.1.3. DA ANÁLISE DE RISCOS E DO TERMO DE REFERÊNCIA.

Quanto a análise de riscos realizada, documento fundamental para garantir a eficiência, economicidade e legalidade do processo, todos os apontados possuem sugestões de ações corretivas a serem adotadas.

Por fim, quanto ao termo de referência, possui todas as exigências previstas, nos termos do **art. 6º, inciso XXIII, da Lei de Licitações**. Isto é, há a expressa indicação do serviço que a contratada terá que executar: fornecimento de água e coleta de esgoto.

2.1.4. DA ESTIMATIVA DA DESPESA.

No tocante ao inciso II – estimativa de preços – trata-se de uma previsão baseada no consumo médio dos últimos seis meses. Como todo o fornecimento de energia elétrica, há uma tarifa que incide sob a quantidade consumida, valor este regulamentado de maneira prévia pela **AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE - AGRESE**. Além do que, a estimativa alcançada com o contrato - **R\$ 15.147,36 (quinze mil, cento e quarenta e sete reais e trinta e seis centavos)** - é quase que similar a prevista no **PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL – PCA - R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**.

Assim, o que existe é uma relação direta de consumo/custo, ou seja, quanto maior o consumo, maior será o valor a ser pago por esta Câmara Municipal, situação perfeitamente normal e regular, estendido a todos, sejam eles particulares ou entes da Administração.

2.1.5. DEMONSTRAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS COM O COMPROMISSO A SER ASSUMIDO.

A Câmara Municipal juntou documento em que atesta a disponibilidade orçamentária e financeira para custear o contrato avençado. Além de uma exigência prevista na Lei de Licitações, a obrigatoriedade de tal declaração também encontra amparo na **Lei de Responsabilidade Fiscal**⁴.

⁴ **Art. 16.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:



FLNº 172
Q

Itabaiana CÂMARA DE
CASA DAS LEIS, CASA DO POVO

2.1.6. COMPROVAÇÃO DE QUE O CONTRATADO PREENCHE OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO MÍNIMA NECESSÁRIA

A partir do **art. 62 da Nova Lei de Licitações**, encontram-se disciplinados os requisitos necessários de habilitação: **a) Jurídica; b) Técnica; c) Fiscal, social e trabalhista e; d) econômico-financeira.**

Impende salientar que a empresa contratada juntou nos autos o seu registro perante a **Junta Comercial de Sergipe**, assim como a **Lei Estadual nº. 1.195/1963**, que criou a DESO.

Quanto a habilitação técnica, a capacidade para prestar o serviço, este já fora demonstrado tanto que a contratada é uma empresa pública que presta a atividade de fornecimento de água encanada e coleta de esgoto.

No tocante ao quesito fiscal, social e trabalhista, as declarações solicitadas no **art. 68 da Lei de Licitações**⁵ estão presentes através das certidões juntadas, logo preenchido este requisito.

Por fim, quanto à habilitação econômico-financeira, esta **PROCURADORIA JURÍDICA** opina pela desnecessidade especificamente ao caso em comento. Inicialmente, cumpre destacar, sob a égide da revogada Lei nº. 8.666/93, o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ** possuía entendimento de que a Administração Pública tinha como exigências máximas os itens listados para a habilitação das empresas, sendo-lhe permitido não fazer todas as exigências previstas.

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

⁵ **Art. 68.** As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.



RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 27, III E 31, I, DA LEI 8666/93. NÃO COMETIMENTO. **REQUISITO DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA CUMPRIDA DE ACORDO COM A EXIGÊNCIA DO EDITAL.** RECURSO DESPROVIDO.

1. A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inc. I), para fins de habilitação.

2. "In casu", a capacidade econômico-financeira foi comprovada por meio da apresentação da Certidão de Registro Cadastral e certidões de falência e concordata pela empresa vencedora do Certame em conformidade com o exigido pelo Edital.

3. **Sem amparo jurídico a pretensão da recorrente de ser obrigatória a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, por expressa previsão legal. Na verdade, não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31, da Lei 8666/93.**

4. A impetrante, outrossim, não impugnou as exigências do edital e acatou, sem qualquer protesto, a habilitação de todas as concorrentes.

5. Impossível, pelo efeito da preclusão, insurgir-se após o julgamento das propostas, contra as regras da licitação.

6. Recurso improvido.

(REsp n. 402.711/SP, relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 11/6/2002, DJ de 19/8/2002, p. 145.)

(grifo nosso)

Sobre o tema, mais uma vez recorremos aos ensinamentos do mestre **MARÇAL JUSTEN FILHO**⁶:

“O elenco dos arts. 63 a 70 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.”

A título de reforço argumentativo, a equipe de licitação, quando da justificativa do procedimento licitatório, também julgou desnecessária tal exigência, inclusive com citação de **Parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional**, tombado sob a nomenclatura “*Parecer Referencial CCA/PGFN n.º 002/2023*”

Deve-se ter mente que a licitação não pode ser um procedimento engessado, cuja forma sobrepõe o fim. Com isto, também não se afirma desrespeito as formalidades do

⁶ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2023, p. 812



FL N° 174

Itabaiana CÂMARA DE
CASA DAS LEIS, CASA DO POVO

procedimento, contudo que estas podem e devem ser mitigadas quando em demasia. Compete a Administração Pública realizar a contratação mais vantajosa possível, seja em decorrência de procedimento de ampla concorrência, seja em contratação direta. No caso, a contratação mais vantajosa possível é com a DESO, haja vista prestar os serviços em regime de exclusividade no Município de Itabaiana/SE, como já comentado anteriormente.

2.1.7. RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO E JUSTIFICATIVA DE PREÇO;

Já dito repetidas vezes, a contratada é a escolhida por ser a única a prestar os serviços de fornecimento de água encanada e coleta de esgoto no Município de Itabaiana/SE, por força do **Lei do Estado de Sergipe nº. 6.960/2010**.

Ademais, o que existe é uma estimativa de preço com base no consumo médio obtido nos últimos 06 (seis) meses, período em que fora finalizada a obra de ampliação do Prédio do Parlamento Municipal. Quanto menor o consumo, mais barata a fatura de água cobrada, assim como já se designou servidor para ser fiscal do contrato, o qual, por óbvio, deverá também fiscalizar os valores das contas.

Assim, também este requisito está obedecido pela **Câmara de Vereadores do Município de Itabaiana/SE**.

2.2. DO CONTRATO POR PRAZO INDETERMINADO – PREVISÃO NO ART. 109 DA LEI nº. 14.133/2021.

Um outro ponto que merece destaque se trata de a possibilidade do contrato firmado ser por tempo indeterminado, a teor do **art. 109 da Lei nº. 14.133/2021**:

Art. 109. A Administração poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

Como visto anteriormente, somente a contratada presta o serviço objeto desta licitação, logo atuando em regime de monopólio, está justificada a vigência do contrato por prazo indeterminado com a ressalva de, a cada exercício financeiro, a Câmara Municipal certifique a respeito da existência de créditos orçamentários.

É a fundamentação. À conclusão.



FL N° 175
@

Itabaiana CÂMARA DE
CASA DAS LEIS, CASA DO POVO

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta **PROCURADORIA JURÍDICA OPINA PELA LEGALIDADE** do procedimento administrativo analisado diante da **POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA** pela via da **INEXIGIBILIDADE**.

Aproveita a oportunidade para **OPINAR** a a alteração do valor no **PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL - PCA de 2024** para que conste o aqui estimado, bem como que seja atestado no início de cada exercício financeiro a existência de crédito orçamentário responsável por suprir as despesas deste contrato.

É a conclusão. À apreciação superior.

Itabaiana/SE, 15 de Agosto de 2024.

Rafael Ramos Eloy
RAFAEL RAMOS ELOY
Procurador Legislativo
OAB/SE n°. 8.159